



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública
INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº [REDACTED]

Acolho o Parecer [REDACTED], chancelado pelo Despacho [REDACTED], que, à luz da legislação pertinente e na esteira do entendimento firmado no âmbito desse órgão jurídico¹, apresentou as orientações jurídicas pertinentes ao questionamento formulado pela Coordenação de Recursos Humanos, da Secretaria da Segurança Pública, por meio do Ofício nº [REDACTED]-SSP/GAB/DG/DA/CRH (documento nº [REDACTED]).

Com efeito, como bem salientado nos i. opinativos precedentes, para o aproveitamento do tempo de serviço prestado no período de vigência das vedações disciplinadas na Lei Complementar nº 173/2020, com vistas a concessão de adicional por tempo de serviço, é necessário o enquadramento do servidor nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º, do art. 8º, introduzido pela LC nº 191/2022, bem como, que ele estivesse, à época, em exercício em órgão ou entidade integrante do sistema de saúde ou de segurança pública, atuando na linha de frente durante o período de calamidade pública.

No caso concreto, colhe-se dos autos que o servidor referido na consulta, ocupante do cargo de [REDACTED] dos quadros da Polícia Civil, no período de 28/05/2020 e 31/12/2021, encontrava-se à disposição do Tribunal de Contas do Município, razão pela qual não é destinatário da norma do § 8º, do art. 8º, da LC nº 173/2020, não sendo, portanto, possível o cômputo do tempo de serviço correspondente ao período acima especificado para fins de atribuição do adicional por tempo de serviço.

¹ Processo E-PA nº: [REDACTED] e SEI nº: [REDACTED]



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em face da necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, com fulcro no art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº [REDACTED], devendo ser observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SSP, para conhecimento e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 DE MAIO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 04/05/2024, às 14:06:13, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública
INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº [REDACTED]

Acolho, na íntegra, os fundamentos e as conclusões constantes no parecer [REDACTED] exarado pela Procuradora Paula Fernandes.

Assim, diante da consulta formulada, cabe responder que os servidores do Segurança Pública que se encontravam à disposição de outros órgãos ou entidades no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sem atuação na área de saúde ou da segurança pública, não são beneficiários do § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, introduzido pela Complementar nº 191/2022, de modo que o tempo de serviço correspondente ao período acima especificado não pode ser computado para lhes conceder adicional por tempo de serviço.

Desta forma, a estes servidores cedidos continua aplicável a regra posta no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, que veda a contagem do referido tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios.

Insta observar que situação se assemelha à suscitada em relação aos servidores da saúde cedidos, tendo sido firmada orientação no expediente SEI n. [REDACTED] (E-PA n. [REDACTED]), através do Parecer nº [REDACTED] nesta parte aprovado pela i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa e pelo então Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, conforme trechos transcritos no opinativo retro.

Ante ao exposto, há de se concluir que servidor dos quadros da Polícia Civil à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios no período da vedação a que se refere o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, não é beneficiário da regra posta no §8º do referido art. 8º introduzido pela LC nº 191/2022 e, portanto, não faz jus ao compute de tempo de serviço do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de adicional por tempo de serviço.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com estas considerações, evoluo os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa, com sugestão de que seja conferido caráter uniforme ao parecer PA-NPE-150-2024

.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE ABRIL DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 30/04/2024, às 11:24:36, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública
INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº [REDACTED]

**ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO. CONSULTA. LC Nº
173/20 E LC Nº 191/22. SERVIDOR
DOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL
À DISPOSIÇÃO DE OUTROS
ÓRGÃOS OU ENTIDADES.
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §8º
DO ART. 8º DA LC Nº 173/20
INTRODUZIDO PELA LC Nº 191/22
APENAS PARA OS SERVIDORES
QUE ESTAVAM EM EXERCÍCIO
EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE
INTEGRAM O SISTEMA DE
SEGURANÇA PÚBLICA OU ÁREA
DA SAÚDE. ORIENTAÇÃO
EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº**
[REDACTED]

Cuida-se de consulta formulada pela Polícia Civil na qual questiona esta PGE sobre aplicação do disposto na Lei Complementar nº 191/22 que alterou a Lei Complementar nº 173/20, no que concerne à contagem de tempo de serviço dos servidores da Segurança Pública, para servidores dos seus quadros à disposição de outros órgãos ou entidades quando da sua edição.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Esclarece que a consulta teve origem em situação funcional do servidor [REDACTED] ocupante do cargo de [REDACTED], Classe 1, matrícula nº [REDACTED] à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM desde 13.02.12 até a presente data, que, em razão do pedido de aposentadoria voluntária, buscou-se esclarecimentos sobre a possível interrupção do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

É o breve relatório.

Com efeito, a LC nº 191/22 alterou a Lei Complementar nº 173/20, introduzindo o § 8º no art. 8º desta, estabelecendo exceções para aplicação do seu inciso IX, com balizamentos diferenciados para a contagem do tempo de serviço e concessão do adicional por tempo de serviço do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, aos servidores da área da saúde e segurança pública. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

Assim, como já do conhecimento amplo da administração, o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/20 veda a contagem do tempo de serviço do servidor como de período aquisitivo para concessão, no caso, de adicional por tempo de serviço no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, tendo sido conferido pela LC nº 191/22 tratamento diferenciado para servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública, no que tange a contagem de tempo para a aquisição do direito no respectivo período.

Portanto, o referido §8º afasta a aplicação do prescrito no inciso IX do art. 8º para a categoria de servidores ali previstas, isto é, o tempo de serviço no período fixado no caput do art. 8º é computado como período aquisitivo para o adicional por tempo de serviço, com reconhecimento dos anuênios perfeitos no período da vedação, contudo, o seu pagamento é protraído, sendo devido ao término do período calamitoso, isto é, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Para os demais servidores públicos, não abrangidos pela exceção introduzida pela Lei Complementar n. 191/2022, no período da vedação não há contagem do período aquisitivo nem o reconhecimento do direito ao adicional computando o referido tempo de serviço.

Feitas estas considerações, e adentrando na consulta formulada, que pode ser sintetizada no alcance da expressão “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (§8º), inserido no art. 8º da LC nº 173/2020 pela LC nº 191/2022, mais especificamente se alcança servidores públicos dos quadros da Polícia Civil à disposição



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de outros órgãos ou entidades, a matéria, em linhas gerais, a solução pode ser extraída da orientação conferida no Processo nº SEI [REDACTED] através do Parecer nº [REDACTED] nesta parte aprovado pela i. Procuradora Chefe desta PA e pelo Exmo. Sr. Procurador geral do Estado, nos seguintes termos:

“(…)

2. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE- SESAB:

Fixadas essas premissas, passemos à análise do objeto específico da presente consulta, subdividida para os servidores da área da saúde e segurança pública para fins didáticos.

1. A LC nº 191/2022 especifica que o disposto no inciso IX do art. 8º da LC173/2020 não se aplicará aos servidores públicos civis e militares da área da saúde, assim sendo: estarão inclusos nesta exceção todas as categorias funcionais, grupos ocupacionais, servidores cedidos do Poder Executivo e cargos comissionados vinculados a esta Secretaria da Saúde?

Com efeito, o item 1 da consulta consiste no **alcance da expressão “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” da norma inserta no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar n. 173/2020, introduzido pela Lei Complementar n. 191/2022:**

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (...)

A norma, por seu turno, utilizou termo abrangente e excepcionou da vedação os servidores que atuaram na linha de frente durante todo o período de calamidade pública, isto é, da área de saúde e da segurança pública, devendo ser compreendido em sua incidência todos os servidores, independente da carreira que ocupam ou da natureza do vínculo (efetivo, comissionado ou temporário), que atuam na área de saúde e segurança pública.

Esse deve ser o espírito da norma, o qual permeou todos os atos legais e infralegais editados nesse período, inclusive com disposições mais gravosas para esses servidores, como a vedação do trabalho remoto, instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual através do Decreto n. 19.528/2020, no período de estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, bem como a suspensão da fruição das férias e das licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno, consoante disciplinado no Decreto n. 19.586/2020. Para as demais categorias de servidores havia previsão expressa em sentido contrário, como a possibilidade de antecipação das



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

férias de servidor que se encontre no exercício de atividades em trabalho remoto, além da orientação da concessão de licença prêmio nessa mesma hipótese:

DECRETO Nº 19.586 DE 27 DE MARÇO DE 2020

Art. 4º -Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos essenciais:

I - de saúde;

II - exercidos pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, vinculada à Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA.

DECRETO Nº 19.528 DE 16 DE MARÇO DE 2020

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o trabalho remoto, conforme atribuições regimentais, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, para:

(...)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos e das entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, exijam atividade presencial, bem como aos servidores públicos da área de saúde.

Assim, podemos concluir quanto ao item 1 que a exceção prevista no art. 8º, § 8º da Lei Complementar n. 173/2022 se aplica a todos os servidores, independente da carreira ou vínculo funcional (REDA, COMISSIONADO, EFETIVO), em exercício (lotados ou à disposição) em órgãos e unidades da Secretaria da Saúde ou entidades a ela vinculadas, bem como nos demais órgãos ou entidades que exercem atividades na área de saúde, na forma do art. 8º da Lei estadual n. 11.373/2009, com redação de acordo com a Lei estadual nº 12.598, de 28 de novembro de 2012.

(...)

3. Servidores oriundos do quadro funcional de Secretarias diversas que, durante o período da suspensão da contagem, estivessem em cessão a esta Secretaria de Saúde, poderão ser enquadrados no reconhecimento deste tempo para concessão de anuênios, triênios e quinquênios para obtenção de gratificações?

O item 3 já fora respondido quando da análise do item 1, ou seja, enquadraram-se na exceção os servidores de outras Secretarias em exercício na SESAB, isto é cedidos à SESAB no período da vedação.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4. Os servidores pertencentes ao quadro desta Secretaria da Saúde que estavam cedidos para outros entes federativos ou outra Secretaria de Estado da Bahia durante o bloqueio terão direito ao cômputo deste tempo para concessão de anuênios, triênios e quinquênios para obtenção de gratificações?

Já em relação aos servidores pertencentes ao quadro da SESAB cedidos para outros entes federativos ou outra Secretaria de Estado da Bahia, deve-se aplicar a mesma sistemática, afastando a aplicação do inciso IX do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020, quando cedidos para exercício na área da saúde, como ocorre, por exemplo, para os servidores cedidos para unidades de saúde municipalizadas.

(...)

3. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA POLÍCIA CIVIL:

(...)

5. Os efeitos da LC 191/2022 se aplicará somente ao servidor efetivo da carreira policial? Cargo comissionado ou REDA pertencente ao quadro da Polícia Civil da Bahia/SSP serão abarcados pela alteração trazida, em face da continuidade do exercício presencial nas unidades de lotação?

O item 5 da consulta refere-se ao alcance da expressão “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, nos mesmos moldes da consulta formulada pela SESAB.

Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que os destinatários da norma são os servidores públicos da área de segurança pública, independentemente da carreira que ocupem e da natureza do vínculo que os unem à Administração Pública, seja estatutário, comissionado ou temporário.

Do mesmo modo, e para refletir o intuito da norma, bem como para contrapor a situação mais gravosa a que ficaram expostos durante o período de calamidade pública em razão da Covid-19, deve-se conferir uma interpretação que lhe assegure maior equidade e acolhimento, sendo de bom alvitre adotar a composição do sistema único de segurança pública previsto na Lei federal n. 13.675/2018 como os destinatários da norma, assim disposto:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. ([Vide ADPF 995](#))

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

XVII - polícia legislativa, prevista no [§ 3º do art. 27](#), no [inciso IV do caput do art. 51](#) e no [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023](#))

§ 3º (VETADO).

Do exposto, não só os servidores em exercício na Secretaria de Segurança Pública, como também nos órgãos que compõe o sistema penitenciário devem ser os destinatários da norma em exame.

(...)”

Assim, como se vê, no âmbito da área segurança pública, estão abrangidos pelo disposto no §8º do art. 8º da LC nº 173/20 introduzido pela LC nº 191/22, todos os servidores públicos, independente da natureza do vínculo ou da carreira que integram, que estavam em exercício em órgãos ou entidades que integram o Sistema de Segurança Pública no período de 28.05.20 a 31.12.21, portanto, na linha de frente durante o período de calamidade pública.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por outro viés, e com o mesmo fundamento, o disposto no mencionado §8º do art. 8º da LC nº 173/20 não alcança os servidores das carreiras da segurança pública que estavam afastados dos cargos respectivos, cedidos e em exercício em outros órgãos ou entidades que não integram o Sistema de Segurança Pública e nem a área de saúde.

Nestes termos, na situação específica dos autos, estando servidor dos quadros da Polícia Civil, ocupante do cargo de [REDACTED] à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios no período de vedação a que se refere o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/20, não está abrangido pelo disposto no seu §8º introduzido pela LC nº 191/22.

Com estas considerações, submeto à análise da i. Procuradora Assistente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE ABRIL DE 2024

Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 29/04/2024, às 13:43:19, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.